



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 101.261
Secretaria da 1ª Câmara Isolada
Comarca De Belém/Pa
Agravado De Instrumento Nº 20113019978-5
Agravante: Município De Belém
Agravado: Danuzio Marins Pinheiro
Relator: Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

EMENTA: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PAGAMENTO DIFERIDO PREVISTO NO ART. 36 DO DECRETO 36.098/1999 – PARCELAMENTO – ART. 151, VI DO CTN – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – CDA – EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE – AFERIÇÃO ATRAVÉS DE CÁLCULO ARITMÉTICO - SUBSTITUIÇÃO – DESNECESSIDADE.

I – O pagamento diferido previsto no Decreto 36.098/1999 não caracteriza parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN. Vez que neste ocorre a inadimplência do contribuinte que procura o Fisco que lhe concede o parcelamento conforme previsto em Lei.(art. 155-A do CTN). Enquanto o primeiro é mera política de administração tributária municipal, que prevê a opção de pagamento de forma diferida em até 10 parcelas.

II – Não havendo suspensão ou interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, acertada a decisão que de ofício reconheceu a prescrição com fundamento no art. 219, § 5º do CPC.

III – Contudo havendo saldo remanescente na execução e sendo possível aferir o mesmo através de simples cálculo aritmético, desnecessária a substituição ou emenda da CDA. Precedentes do STJ.

IV – Agravo parcialmente provido para declarar desnecessária a substituição ou emenda da CDA, prossequindo a execução pelo saldo remanescente.

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 03 de outubro de 2011. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em que ataca decisão prolatada pelo MM. Juízo 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém que decretou de ofício a prescrição dos exercícios de 2002 e 2003.

Consta dos autos que na origem, fora ajuizada Execução Fiscal pelo Agravante contra **DANUZIO MARINS PINHEIRO**, proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente aos exercícios de 2002 a 2006.

Na origem, o MM. Juízo de ofício decretou a prescrição do crédito tributário relativo aos exercícios de 2002 e 2003, com fulcro no art. 219, § 5º do CPC e determinou a intimação da Fazenda Pública Municipal para substituir ou emendar Certidão de Dívida Ativa – CDA.

Este é o despacho agravado.

Asseverou a necessidade de reforma da decisão monocrática, uma vez que não estaria configurada a prescrição, pois o termo inicial da contagem da prescrição seria o recebimento do carnê de pagamento do IPTU pelo contribuinte e o vencimento da obrigação ocorre em 05.02 anualmente, contudo é concedida pela municipalidade a possibilidade de parcelar o débito com fulcro no artigo 36 do Decreto n.º 36.098/1999. Destacou assim que houve a suspensão/paralisação do prazo prescricional em decorrência do parcelamento administrativo que concede a municipalidade de ofício.

Pontificou ainda desnecessária a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA quando houver possibilidade de determinação do crédito remanescente por simples cálculo aritmético.

Requeru a concessão de efeito suspensivo para obstar a determinação de substituir a CDA.

Ao final pleiteou pelo total provimento ao recurso para reformar a decisão combatida.

Não tendo ocorrido a triangularização processual na origem, descabida a intimação do agravado para apresentar contrarrazões.

Em que pese haver pedido de efeito suspensivo, por economia e celeridade processual determinei de plano a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PAGAMENTO DIFERIDO PREVISTO NO ART. 36 DO DECRETO 36.098/1999 – PARCELAMENTO – ART. 151, VI DO CTN – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – CDA – EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE – AFERIÇÃO ATRAVÉS DE CÁLCULO ARITMÉTICO - SUBSTITUIÇÃO – DESNECESSIDADE.

I – O pagamento diferido previsto no Decreto 36.098/1999 não caracteriza parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN. Vez que neste ocorre a inadimplência do contribuinte que procura o Fisco que lhe concede o parcelamento conforme previsto em Lei.(art. 155-A do CTN). Enquanto o primeiro é mera política de administração tributária municipal, que prevê a opção de pagamento de forma diferida em até 10 parcelas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II – Não havendo suspensão ou interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, acertada a decisão que de ofício reconheceu a prescrição com fundamento no art. 219, § 5º do CPC.

III – Contudo havendo saldo remanescente na execução e sendo possível aferir o mesmo através de simples cálculo aritmético, desnecessária a substituição ou emenda da CDA. Precedentes do STJ.

IV – Agravo parcialmente provido para declarar desnecessária a substituição ou emenda da CDA, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que tange o argumento de inoccorrência da prescrição, vejamos:

O Código Tributário Nacional preceitua em seu art. 174:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Ainda o CTN em seu art. 142 regula a constituição do crédito tributário:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

In casu, a Municipalidade reconheceu que o crédito estava devidamente constituído em 05 de fevereiro de 2002, referente ao exercício de 2002 e 05 de fevereiro de 2003, referente ao exercício de 2003. Contudo, sustentou que o pagamento diferido em até 10 parcelas previsto no art. 36 do Decreto n.º 36.098/1999, caracteriza o parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN, o qual suspende a exigibilidade do crédito.

Contudo tal premissa é equivocada vez que o parcelamento previsto no art. 151, VI do CTN é aquele que o contribuinte inadimplente pleiteia o parcelamento na forma prevista em lei na dicção do art. 155-A CTN. Enquanto que o pagamento diferido previsto no art. 36 do Decreto n.º 36.098/1999 é mera opção de recolhimento do IPTU estipulada pela Municipalidade.

Ao comentar o parcelamento previsto no art. 151, VI doutrina de Ricardo Alexandre vaticina:

“o parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham condições de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios da decorrentes.” (ALEXANDRE, Ricardo – *Direito tributário esquematizado*. São Paulo: Método, 2007 – pág. 379)

Logo descabida a alegação do Agravante para ver afastado o correto entendimento do juízo de primeiro grau que com base no art. 219, § 5º do CPC declarou de ofício a prescrição dos créditos tributários relativo aos exercícios de 2002 e 2003. Nesta senda não merece reproche a decisão *a quo* no que tange a declaração da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Forçoso, pois, concluir que, *in casu*, a decretação de ofício da prescrição está dentro dos ditames legais.

Contudo o juízo de piso determinou ainda a intimação da Fazenda Pública Municipal para “substituir ou emendar a CDA, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição, e atualizando o valor do débito remanescente com relação aos exercícios não prescritos, no prazo de 30(trinta) dias.”.

O agravante asseverou que é desnecessária a substituição da CDA quando houver possibilidade de determinação do crédito remanescente por simples cálculo aritmético.

Razão lhe assiste.

O Tribunal da Cidadania já se pronunciou no sentido de que sendo possível auferir o valor correto da CDA com o expurgo de parcela indevida através de simples cálculo aritmético é desnecessária a emenda ou substituição da CDA. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1247811/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Sendo no presente caso, perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu através de simples cálculo aritmético, vez que na CDA, os créditos referentes à IPTU estão descritos por exercício.

Assim, pelo exposto, conheço do presente Agravo, e dou-lhe parcial provimento tão somente para declarar desnecessária a substituição ou emenda da CDA, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

Belém (PA), 03 de outubro de 2011.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Relator